

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO FUNDO MUNICIPAL DE
SAÚDE DE CANAÃ DOS CARAJÁS- PA**

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 281/2021/FMS-CPL

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 128/2021/SRP

Objeto: Registro de preços para futura e eventual aquisição de combustíveis automotivos para fornecimento de forma fracionada, conforme demanda, viabilizando o abastecimento de equipamentos e dos veículos e a serviço da Secretaria Municipal de Saúde.

A. POSTO ARAGUAIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 22.138.565/0001-72, com sede na Av. dos Pioneiros, s/n, Quadra 6, Lote 1 2 e 3, Bairro Flor de Liz, Canaã dos Carajás, neste ato, por seu representante legal, Rafael Gonçalves Modesto, brasileiro, empresário, portador do Rg. 7629423 PCII-PA 2º VIA, inscrito no CPF sob o nº 949.368.111-49, domiciliado no mesmo endereço da empresa, vem mui respeitosamente, com fulcro no artigo 24 do Decreto 10.024/2019, dentro do prazo legal, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

do processo licitatório em epígrafe, com fulcro nas diretrizes da legislação pertinente às licitações, e pelos substratos fáticos e jurídicos a seguir apresentados:

1. DA TEMPESTIVIDADE.

A presente impugnação apresenta-se tempestiva, pois manifestada no prazo estabelecido no artigo 24 do Decreto 10.024/2019.

Considerando que a data para a abertura de proposta do certame está agendada para o dia 13/12/2021, é incontroverso que a presente impugnação é tempestiva, uma vez que apresentada até o terceiro dia útil anterior à abertura do certame.

DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

Em que pese o respeito do impugnante por esta respeitável Comissão de Licitação, alguns itens insertos no instrumento convocatório não podem prosperar, sob pena de violar frontalmente os princípios inerentes à licitação.

Tal como formulado o Edital da licitação, haverá restrição do universo de ofertantes, pois o Edital traz valores estimados muito abaixo do valor de mercado para os itens licitados, o que afasta possíveis concorrentes, uma vez que o valor de referência é o máximo aceitável. Vejamos as disposições do Edital:

“10.2. Serão desclassificadas as propostas que contenham **preços excessivos**, assim entendidos quando apresentarem valores globais ou unitários acima do valor definido para o respectivo objeto no Termo de Referência.

a) A desclassificação por valor excessivo ocorrerá quando o Pregoeiro, após a negociação direta, não obtiver oferta inferior ao preço máximo fixado, ou; (...)”

Pois bem. **O valor estimado expresso na planilha descritiva do edital para TODOS os itens deste certame (combustíveis automotivos e óleo Arla) é muito inferior ao praticado no mercado.** A prova maior da alegação da impugnante é que na

mesma data aprazada para a abertura da sessão pública, acontecerão outros três pregões, para o mesmo objeto, cujos valores estimados dos mesmos produtos são bastante superiores ao do edital ora em análise, conforme se vê abaixo:

Pregão 145/2021 – PMCC:

Nº	DESCRIÇÃO DOS ITENS	QUANT.	UNIDADE	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL
1	GASOLINA COMUM	811.126	LITROS	R\$ 7,59	R\$ 6.156.446,34
2	OLEO DIESEL COMUM - S500	2.199.500	LITROS	R\$ 6,11	R\$ 13.438.945,00
3	DIESEL S10	2.061.854	LITROS	R\$ 6,12	R\$ 12.618.546,48
4	ETANOL COMBUSTIVEL	5.000	LITROS	R\$ 6,44	R\$ 32.200,00
5	SOLUÇÃO ARREFECEDORA ORGANICA 20LT (ROSA OU AZUL)	70	LITROS	R\$ 22,33	R\$ 1.563,10
6	ARLA 32 TAMBOR 20 LITROS	250	BALDE	R\$ 104,33	R\$ 26.082,50

Pregão 144/2021 – FME

Nº	DESCRIÇÃO DOS ITENS	UND	QTD	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL
1	DIESEL S10	LITRO	950.000,00	R\$ 6,00	R\$ 5.700.000,00
2	GASOLINA SEM ADITIVO	LITRO	770.000,00	R\$ 7,78	R\$ 5.990.600,00
3	ARLA 32 TAMBOR 20 LITROS	LITRO	500,00	R\$ 106,33	R\$ 53.165,00

Pregão 131/2021 – FMAS:

Nº	DESCRIÇÃO DOS ITENS	UNIDADE	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	Gasolina Sem Aditivo	Litro	96.250	R\$ 7,86	R\$ 756.525,00
2	Óleo Diesel S10	Litro	71.750	R\$ 6,01	R\$ 431.217,50
3	Óleo Diesel comum	Litro	10.000	R\$ 5,86	R\$ 58.600,00

Pregão 128/2021 – FMS (pregão em comento)

Nº	DESCRIÇÃO DOS ITENS	QUANT.	UNIDADE	VALOR UNITARIO	VALOR TOTAL
1	GASOLINA SEM ADITIVO	256.000	LITROS	R\$ 7,16	R\$ 1.832.960,00
2	OLEO DIESEL S10	139.000	LITROS	R\$ 5,59	R\$ 777.010,00
3	DIESEL S500	12.000	LITROS	R\$ 5,58	R\$ 66.960,00
4	OLEO ARLA 32 GALÃO COM 20 LITROS	100	GALÃO	R\$ 78,27	R\$ 7.827,00
				TOTAL GERAL	R\$ 2.684.757,00

A fim de maior clareza e facilidade na comparação dos valores, segue tabela que os compara lado a lado:

Descrição do item	Valor estimado - Pregão 145/2021 - PMCC	Valor estimado - Pregão 144/2021 - FME	Valor estimado - Pregão 131/2021 - FMAS	Valor estimado - Pregão 128/2021 - FMS	média - outros pregões	diferença - percentual
Gasolina sem aditivo	R\$ 7,59	R\$ 7,78	R\$ 7,86	R\$ 7,16	R\$ 7,74	-8%
Óleo Diesel S10	R\$ 6,12	R\$ 6,00	R\$ 6,01	R\$ 5,59	R\$ 6,04	-8%
Diesel S500	R\$ 6,11	-	R\$ 6,01	R\$ 5,58	R\$ 6,06	-8%
Óleo Arla 32 galão com 20 litros	R\$ 104,33	R\$ 106,33	-	R\$ 78,27	R\$ 105,33	-26%

Bem se vê que há uma diferença considerável entre a média dos valores estimados dos outros pregões, e o do presente, principalmente se levarmos em conta que combustíveis têm uma margem de lucro exígua, e que os aumentos de preços são frequentes, devido à nova política definida pelo governo federal, que atrelou o preço dos produtos da Petrobrás à cotação do barril de petróleo no mercado internacional.

Portanto, é inviável que a impugnante venha a revender os referidos materiais pelo valor estimado, e manter estes preços, já claramente defasados, vigentes por 12 (doze) meses, uma vez que **além do preço de custo, ainda devem ser considerados os impostos aplicáveis, despesas operacionais de manutenção do estabelecimento, frete, lucro da licitante, etc.**

Ressalte-se que **é imprescindível que os preços reflitam a realidade do mercado local**, pois há fatores que somente incidem localmente, e têm importante influência sobre o preço de venda ao consumidor. Dessa forma, a consulta a bancos de dados de preços regionais, estaduais ou nacionais não é suficiente para se definir o preço máximo aceitável na licitação.

Ao que parece, os valores ora impugnados foram obtidos em pesquisa de preços realizada há mais tempo que as pesquisas dos outros processos licitatórios aqui mencionados, e não refletem a realidade atual do mercado, tendo havido diversos aumentos posteriores.

A estimativa de preços apresentada pela Administração Pública deve prever a uma contraprestação justa e razoável, de forma a cobrir os custos e permitir algum lucro, que remunere a empresa contratada por seus investimentos e trabalho. Deve ainda ser compatível com o mercado local, como já explanado. Tal como consta do edital, **a estimativa de preços dos itens ora impugnados apresenta graves indícios de inexequibilidade, pois sequer cobre os custos para a venda dos produtos**, situação que ainda é

agravada se considerarmos os custos operacionais das empresas, taxas, tributos, salários e encargos sociais de mão de obra, etc.

Portanto, a ilegalidade da estimada pesquisa de preços constitui-se em vício insanável de origem, ficando o edital nulo de pleno direito e seus frutos sem efeito, tornando **inviável a adjudicação pelos valores estimados, que não representam a realidade do mercado local e atual, e corresponde a um valor abaixo do praticado pelas empresas que atuam nesse setor.**

A Lei de licitações (Lei 8.666/93) prevê em seu art. 48, inciso II, a necessidade de que se estabeleça preços exequíveis durante o processo licitatório. A administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis, devendo, para tanto, justificar os valores estimados por meio de **pesquisas de preço atuais e locais**, que resultem em valores coerentes com os preços de mercado e compatíveis com a boa e segura execução do objeto do contrato. Nesse sentido, a lição de Marçal Justen Filho:

“Ressalte-se que o preço máximo fixado pode ser objeto de questionamento por parte dos licitantes, na medida em que se caracterize como inexecutável. Fixar preço máximo não é a via para a Administração inviabilizar contratação por preço justo. Quando a Administração apurar certo valor como sendo o máximo admissível e produzir redução que tornar inviável a execução do contrato, caracterizar-se-á desvio de poder.”

(in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, 2005, Ed. Dialética, pág. 393).

Assim, **se faz necessário alterar os valores estimados do certame, a fim de contemplar a realidade do mercado local, com valores atualizados, para definir preços máximos que sejam razoáveis e exequíveis.**

DA NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DA DATA DE ABERTURA

Uma vez esclarecidos os questionamentos acima suscitados, e feitas as correções aqui solicitadas, é incontroverso que as alterações promovidas no Edital terão impacto significativo na formulação de propostas.

Faz-se necessário, então, designar nova data para abertura da sessão pública, para no mínimo oito dias úteis depois da publicação das alterações no ato convocatório.

DOS PEDIDOS

Ante ao supra arrazado, esta solicitante requer seja recebido e reconhecido este pedido de esclarecimentos e impugnação, para fins de:

a) Rever os valores estimados, adotados como máximo aceitável, para todos os **itens do edital**, uma vez que se demonstrou que os valores apresentados no Edital estão defasados, tornando inviável o fornecimento.

Após as necessárias alterações no Edital e sua devida publicação, designe-se novo prazo de, no mínimo, 8 dias úteis para a sessão pública de abertura.

Termos em que,

Pede deferimento.

Canaã dos Carajás/PA, 1 de dezembro de 2021.

A POSTO ARAGUAIA
LTDA:22138565000
172

Assinado de forma digital por A
POSTO ARAGUAIA
LTDA:22138565000172
Dados: 2021.12.01 16:35:27
-03'00'

A. POSTO ARAGUAIA LTDA



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE PREGÃO

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 281/2021/FMS-CPL - PREGÃO
PRESENCIAL Nº. 128/2021/SRP - Objeto: Registro de preços
para futura e eventual aquisição de combustíveis
automotivos para fornecimento de forma fracionada,
conforme demanda, viabilizando o abastecimento de
equipamentos e dos veículos e a serviço da Secretaria
Municipal de Saúde.

No dia 02 de dezembro de 2021, foi protocolado, via e-mail, pedido de IMPUGNAÇÃO aos termos do edital acima ementado, apresentada pela empresa **A. POSTO ARAGUAIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 22.138.565/0001-72, estando o pedido, dentro do prazo regular estabelecido pelo item 3.1 e 3.2 do Edital que regulamenta o certame.

1 – SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA.

Em apertada síntese, a impugnante questiona os preços estimados dos itens, informando que estes não condizem com a realidade de mercado e para sustentar sua tese, apresenta comparativo com outros pregões publicados por essa municipalidade.

Por fim, solicita provimento a impugnação, alterando os valores estimados dos itens citados e redesignando nova data para o certame.

2 - DO MÉRITO.

Adentrando no mérito, analisando a impugnação da licitante, ver-se que a mesma recai-se sobre o termo de referência, especialmente sobre a precificação dos itens, assim, inicialmente, foi solicitado ao Fundo Municipal de Saúde, na condição de órgão demandante do processo, que reavalie-se os valores, caso entenda necessário.

Nestes termos, o órgão demandante se manifestou, apresentando nova cotação de preços, adequando os valores inicialmente estipulados, ao qual serão lançados no edital através de termo aditivo. Desta forma o Fundo Municipal de Saúde entendeu ser procedente a impugnação, dando provimento ao pedido, não restando necessário mais esclarecimentos a respeito.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
EQUIPE DE PREGÃO

Por fim, informamos a impugnante e demais interessados, que as alterações realizadas inquestionavelmente alteram a formulação das propostas, e, considerando o artigo 21 §4º da Lei 8.666/93, a data de abertura do certame passa a ser 16 de dezembro de 2021 às 08:00min.

3 - CONCLUSÃO.

Diante das impugnações apresentadas pela empresa **A. POSTO ARAGUAIA LTDA**, tem-se por bem anexar aos autos processuais e na resolução do mérito julgar **PROCEDENTE**.

Canaã dos Carajás – PA, 02 de dezembro de 2021.



DOUGLAS FERREIRA SANTANA
PREGOEIRO
DECRETO Nº. 1089/2020